SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265467 - PR (2026/0108498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOELSON AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCELINO ESPIRITO SANTO - PR069843
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 931/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva e manteve o indeferimento do pedido de reabilitação criminal, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou de forma suficiente sua hipossuficiência econômica para justificar o inadimplemento de pena de multa atualizada em R$ 85.908,09.

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o inadimplemento da pena de multa, diante de alegação de hipossuficiência econômica, obsta a concessão da reabilitação criminal; e (ii) a quem incumbe o ônus de provar a capacidade ou a incapacidade de pagamento da sanção pecuniária, à luz da tese revisada do Tema 931/STJ.

3. A tese firmada no Tema Repetitivo 931/STJ (REsp n. 2.024.901/SP e REsp n. 2.090.454/SP), revisada pela Terceira Seção em 28/2/2024, estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade diante da hipossuficiência do condenado, salvo decisão judicial suficientemente motivada que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

4. Por coerência sistêmica, o mesmo entendimento aplica-se ao instituto da reabilitação criminal, cujo cabimento pressupõe, nos termos do art. 94 do Código Penal, a prévia extinção da punibilidade. Se o inadimplemento da multa, decorrente de comprovada hipossuficiência, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, com maior razão não pode obstar a reabilitação, que dela é consequência lógica e cronológica, sob pena de impor ao egresso hipossuficiente restrição desproporcional e perpétua ao gozo de seus direitos.

5. A declaração de hipossuficiência econômica, amparada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, goza de presunção relativa de veracidade. Cabe ao Ministério Público, na condição de fiscal da execução penal, comprovar, com base em elementos concretos, que o condenado possui capacidade financeira de adimplir a sanção pecuniária.

Documento eletrônico VDA60884503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 827da286-9853-4f3e-af8d-b25616b764c4

6. No caso concreto, o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência e o Ministério Público não produziu qualquer prova capaz de infirmá-la. O acórdão recorrido, ao exigir do reabilitando prova robusta de sua pobreza e dispensar o *Parquet* dessa incumbência, inverteu indevidamente o ônus probatório, contrariando o art. 94, III, do Código Penal, interpretado à luz do art. 51 do mesmo diploma e da orientação vinculante fixada no Tema 931/STJ.
7. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60884503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 827da286-9853-4f3e-af8d-b25616b764c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265467 - PR (2026/0108498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOELSON AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCELINO ESPIRITO SANTO - PR069843
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 931/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva e manteve o indeferimento do pedido de reabilitação criminal, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou de forma suficiente sua hipossuficiência econômica para justificar o inadimplemento de pena de multa atualizada em R$ 85.908,09.

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o inadimplemento da pena de multa, diante de alegação de hipossuficiência econômica, obsta a concessão da reabilitação criminal; e (ii) a quem incumbe o ônus de provar a capacidade ou a incapacidade de pagamento da sanção pecuniária, à luz da tese revisada do Tema 931/STJ.

3. A tese firmada no Tema Repetitivo 931/STJ (REsp n. 2.024.901/SP e REsp n. 2.090.454/SP), revisada pela Terceira Seção em 28/2/2024, estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade diante da hipossuficiência do condenado, salvo decisão judicial suficientemente motivada que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

4. Por coerência sistêmica, o mesmo entendimento aplica-se ao instituto da reabilitação criminal, cujo cabimento pressupõe, nos termos do art. 94 do Código Penal, a prévia extinção da punibilidade. Se o inadimplemento da multa, decorrente de comprovada hipossuficiência, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, com maior razão não pode obstar a reabilitação, que dela é consequência lógica e cronológica, sob pena de impor ao egresso hipossuficiente restrição desproporcional e perpétua ao gozo de seus direitos.

5. A declaração de hipossuficiência econômica, amparada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, goza de presunção relativa de veracidade. Cabe ao Ministério Público, na condição de fiscal da execução penal, comprovar, com base em elementos concretos, que o condenado possui capacidade financeira de adimplir a sanção pecuniária.

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

6. No caso concreto, o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência e o Ministério Público não produziu qualquer prova capaz de infirmá-la. O acórdão recorrido, ao exigir do reabilitando prova robusta de sua pobreza e dispensar o *Parquet* dessa incumbência, inverteu indevidamente o ônus probatório, contrariando o art. 94, III, do Código Penal, interpretado à luz do art. 51 do mesmo diploma e da orientação vinculante fixada no Tema 931/STJ.
7. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOELSON AMARO FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 0033086-59.2024.8.16.0014, assim ementado (fl. 116):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL E INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O apelante não preencheu o requisito do inciso III do art. 94 do Código Penal, pois não quitou a pena de multa imposta.
> 4. A alegação de hipossuficiência é genérica e não foi acompanhada de prova específica, não elidindo o obstáculo ao pedido de reabilitação.
> 5. O indulto mencionado pelo apelante não se aplica à multa imposta no processo em questão, que permanece exigível.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Apelação conhecida e não provida, mantendo-se a decisão recorrida.
> *Tese de julgamento*: A reabilitação criminal prevista no art. 94 do Código Penal depende do cumprimento integral da pena de multa imposta, sendo insuficiente a alegação genérica de hipossuficiência econômica para afastar essa exigência, nos moldes do Tema 931 do STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 128/133), o recorrente aponta violação do art. 51 do Código Penal e divergência jurisprudencial com o Tema 931/STJ (REsp n. 2.090.454/SP). Sustenta que a tese revisada por esta Corte inverte o ônus probatório em favor do condenado hipossuficiente, de modo que caberia ao Ministério Público demonstrar, com elementos concretos, a capacidade econômica do reabilitando para adimplir a sanção pecuniária.

Apresentadas contrarrazões (fls. 176/178), o Ministério Público do Estado do Paraná pugnou pela inadmissão do recurso.

O recurso foi admitido na origem (fls. 180/183).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 197/201).

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem no indeferimento do pedido de reabilitação criminal formulado por Joelson Amaro Ferreira, egresso do sistema penitenciário após o cumprimento integral de pena privativa de liberdade imposta em razão de condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O indeferimento, mantido pelo TJPR, assenta-se no inadimplemento de pena de multa no valor atualizado de R$ 85.908,09, referente aos Autos n. 0004987-07.2009.8.16.0014, diante do entendimento de que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reabilitando seria genérica e insuficiente para afastar a exigência de quitação.

A questão central consiste em definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica, sem a contraprova pelo Ministério Público, é suficiente para que o inadimplemento da multa não constitua óbice à reabilitação criminal, à luz da tese revisada do Tema 931/STJ.

Pois bem.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade; assim, passo ao exame do mérito.

O Tema Repetitivo 931/STJ passou por significativa evolução. Em sua formulação original, fixada em 2020 sob a minha relatoria, o entendimento desta Corte era no sentido de que o inadimplemento da pena de multa obstava a extinção da punibilidade, exigindo-se a quitação integral ou o parcelamento como condição para o reconhecimento do cumprimento da pena.

Contudo, a Terceira Seção do STJ revisou o Tema 931 em 28/2/2024, ao julgar os REsp n. 2.024.901/SP e REsp n. 2.090.454/SP, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixando a seguinte tese: *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

A revisão tese atendeu a uma realidade que a prática forense tornava cada vez mais patente: a grande maioria dos egressos do sistema penitenciário não possui condições econômicas de quitar multas que, atualizadas ao longo de anos de encarceramento, atingem montantes inatingíveis para pessoas que saem da prisão sem emprego, sem poupança e com registros criminais que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, o acórdão paradigma do Tema 931, ao reconhecer esse cenário socioeconômico como notório, consolidou a ideia de que **impor ao condenado pobre o ônus de provar sua própria miserabilidade equivale a exigir uma prova negativa de impossível produção**, na expressão adotada pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz.

A tese revisada do Tema 931/STJ assentou-se em dois pilares fundamentais que se articulam de forma lógica e coerente.

O primeiro é a **presunção relativa de veracidade da autodeclaração de pobreza**, ancorada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A autodeclaração de hipossuficiência, por si só, goza de presunção de veracidade por ser amparada pela realidade concreta do sistema penitenciário, que acolhe, em sua esmagadora maioria, pessoas oriundas dos estratos socioeconomicamente mais vulneráveis. Essa presunção não é absoluta: admite prova em sentido contrário.

O segundo pilar é, precisamente, a **atribuição ao Ministério Público do ônus de produzir essa prova em contrário**. O *Parquet*, na condição de fiscal da execução penal, dispõe de instrumentos legais para investigar a situação patrimonial do condenado, como a consulta a sistemas de buscas patrimoniais. Se, com todos esses meios, o órgão ministerial não demonstrar que o reabilitando possui bens ou rendimentos capazes de satisfazer o débito sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, a presunção de hipossuficiência prevalece.

A jurisprudência desta Corte, após a revisão do Tema 931, tem sido firme nesse sentido. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DE TESE. TEMA N. 931. CUMPRIMENTO DE SANÇÃO CORPORAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIENTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE PROBREZA.
>
> 1. A Terceira Seção do STJ, em 1º/3/2024, fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 931: "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade,

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp n. 2024901/SP e REsp n. 2090454/SP).

2. Na oportunidade, destacou-se: "presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa".

3. No caso, o Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial. Sob tal perspectiva, a pretensão do recorrente imporia ao apenado a difícil tarefa de demonstrar sua hipossuficiência, contrariando o recente entendimento da Terceira Seção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.124.789/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.)

No mesmo sentido: AREsp n. 2.545.925/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 12/12/2024).

Assim, impõe-se examinar se a tese fixada no Tema 931, formulada com referência expressa à extinção da punibilidade, aplica-se também ao instituto da reabilitação criminal, previsto nos arts. 93 a 95 do Código Penal.

A resposta, ao meu sentir, é afirmativa, por razões de coerência sistêmica e proporcionalidade.

A reabilitação criminal é instituto de política criminal voltado à plena reintegração social do egresso, mediante declaração judicial que restaura os direitos atingidos pela condenação.

Trata-se, em essência, de benefício cujo próprio cabimento pressupõe, como requisito temporal, a prévia extinção da punibilidade: nos termos do art. 94 do Código Penal, o prazo para o requerimento de reabilitação somente começa a fluir a partir da extinção da pena.

Dessa relação de precedência decorre uma consequência lógica direta. Se o inadimplemento da multa, comprovadamente decorrente de hipossuficiência do sentenciado, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, diga-se, pressuposto cronológico da reabilitação, com maior razão não pode obstar a própria reabilitação, instituto subsequente que já parte da premissa de que a punibilidade se

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

extinguiu. Não se pode negar o benefício posterior com fundamento em óbice que a própria ordem jurídica já afastou na etapa que o antecede e condiciona.

Sob o prisma da proporcionalidade, a exigência de quitação da multa como condição intransponível para a reabilitação de sentenciado comprovadamente sem recursos criaria restrição perpétua ao restabelecimento de seus direitos, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Essa leitura encontra amparo, ainda, na própria literalidade do art. 94, III, do Código Penal, que condiciona a reabilitação ao ressarcimento do dano ou à demonstração da absoluta impossibilidade de fazê-lo. Tal dispositivo comporta interpretação sistemática que alcança também a impossibilidade financeira de quitar a pena de multa, desde que adequadamente declarada pelo reabilitando e não infirmada pelo Ministério Público.

Nesse sentido convergiu a manifestação da Procuradoria-Geral da República nos presentes autos, que endossou a aplicação analógica do Tema 931 à reabilitação criminal (fl. 199).

Fixada a premissa de que o Tema 931 se estende à reabilitação criminal, cabe verificar sua incidência sobre o caso dos autos.

O acórdão recorrido reconheceu a existência do Tema 931/STJ, mas entendeu que a alegação de hipossuficiência do recorrente era genérica e desacompanhada de instrução específica. Ao assim decidir, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o ônus probatório estabelecido por esta Corte Superior: se a autodeclaração de pobreza já é suficiente para gerar a presunção relativa de veracidade, não cabe ao reabilitando ir além dela – é o Ministério Público quem deve, com base em elementos concretos dos autos, afastar essa presunção.

No presente caso, o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência perante as instâncias ordinárias, e o Ministério Público não apontou, em nenhum momento, qualquer elemento concreto que indicasse capacidade econômica para quitar a multa de R$ 85.908,09. As decisões de primeiro e segundo graus limitaram-se a concluir pela insuficiência da prova produzida pela defesa, sem perquirir se o *Parquet* cumpriu seu ônus de demonstrar o contrário.

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

Esse quadro revela, portanto, direta contrariedade ao art. 94, III, do Código Penal, interpretado sistematicamente à luz do art. 51 do mesmo diploma e da tese vinculante do Tema 931/STJ.

No caso concreto, o recorrente cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, com extinção declarada em 18 de maio de 2022, satisfazendo o requisito temporal bienal do art. 94 do Código Penal.

A Procuradoria-Geral da República registrou que a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos de domicílio no país e de bom comportamento público e privado, sem que tenha havido impugnação a esses pontos.

A única controvérsia remanescente diz respeito ao inadimplemento da pena de multa.

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pelo recorrente e da ausência de qualquer elemento concreto nos autos capaz de afastá-la, o inadimplemento da multa não pode ser oposto como óbice à concessão da reabilitação criminal.

O acórdão recorrido, ao exigir prova específica de miserabilidade a cargo do reabilitando sem verificar se o Ministério Público cumpriu seu ônus probatório, contrariou o art. 94, III, do Código Penal, interpretado sistematicamente à luz do art. 51 do mesmo diploma e da tese vinculante do Tema 931/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0033086-59.2024.8.16.0014 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por conseguinte, deferir o pedido de reabilitação criminal formulado por Joelson Amaro Ferreira, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60884539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: 91e8c69c-e0c3-48c5-b20d-e97dbb1677f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0108498-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.265.467 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330865920248160014 00873517420258160014 330865920248160014 873517420258160014

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOELSON AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCELINO ESPIRITO SANTO - PR069843
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:01
Código de Controle do Documento: 65D33748-1818-42EA-BF64-FCCAAEE56362